

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AD CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

CNPJ 31.649.496/0001-52



Período: 10 a 20/05/2022

Local: Rio Verde/GO.

Coord. Geográficas: -17.825976, -50.965041 (canteiro de obras da referida construtora).

Atividade econômica: construção de edifícios (CNAE: 4120-4/00)



GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS				
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)				
1.				
2.				
3.				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)				
4.				
5.				
6.				
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)				
7.				
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)				
8.				
9.				
10.				
11.				
12.				





I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	40
Empregados sem registro	16
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	00
Valor bruto das rescisões (em reais)	0,00
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
N° de Autos de Infração (em processo de lavratura)	20
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição/Embargo Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição/Embargo	01
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00





II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal no referido local foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, relatando possível prática de submissão de trabalhadores à condições análogas às de escravo em face da empregadora CEMAF (nome fantasia da empresa AD CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA). Dentre outras irregularidades, a notícia de fato relatava alojamentos em condições sub-humanas, não fornecimento de alimentação a trabalhadores alojados, exigência da empresa para que os empregados constituíssem "MEI", dentre várias outras irregularidades (cópia da denúncia no Anexo A-001).

III. DA EMPREGADORA

O local inspecionado trata-se de um canteiro de obras de construção de uma edificação comercial, constituída principalmente por um grande galpão, localizado na Avenida Carrinho Cunha com Rua 04, Qd. D, Lt. 05, Cidade Empresarial Nova Aliança, Rio Verde/GO, coordenadas Geográficas: -17.825976, -50.965041. Conforme contrato de prestação de serviços, sob regime de empreitada global, a empresa "AD CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA" foi a organização contratada pela tomadora "PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA", dona do local, para o fornecimento de materiais e mão de obra técnica qualificada para a execução da referida obra civil.

A empresa "Ad Construtora e Serviços Ltda" trata-se de uma empresa de construção civil, com sede em Goiânia/GO, possuindo outras pequenas obras em andamento no estado e cerca de 70 empregados. Especificamente na obra em questão (Rio Verde/GO), a empresa mantinha cerca de 20 operários, 07 deles alojados, contratados de outras regiões. Além disso, referida empresa mantinha contratos de subempreitada com outras 05 prestadoras de serviços, que somavam juntas, cerca de 20 operários, TODOS SEM REGISTRO, conforme será logo mais explicado.





IV. DA AÇÃO FISCAL

Durante a presente ação fiscal, foram inspecionados o abrigo dos 07 trabalhadores alojados (cito na Rua o canteiro de obras, englobando não somente as atividades da empresa ora autuada, mas também as da demais prestadoras de serviços. Na ocasião, foram identificadas várias infrações (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002), algumas delas consubstanciadoras de grave e iminente risco, culminando com a interdição das atividades de trabalho em altura de todo o canteiro de obras (Termo de Interdição n. 4.057.859-3 — lavrado em 12/05/2022, cópia no Anexo A-004). Todavia, embora tenham sido constatadas várias infrações à legislação trabalhista, a situação encontrada pela equipe de fiscalização não chegou a caracterizar-se como sendo "submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo", conforme havia sido relatado no denúncia.

Vejamos as principais infrações constatadas, merecendo destaque as terceirizações irregulares:

 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Durante ação fiscal, constatamos que a empresa ora autuada havia contratado irregularmente, sem observância dos requisitos previstos na Lei 6019/74 e suas alterações, supostos prestadores de serviços, os quais mantinham todos os operário sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, razão pela qual, no nosso entender, atraiu para si a responsabilidade pelos referidos vínculos contratuais trabalhistas, conforme descrito pormenorizadamente no AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.345.745-1".

 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Por ocasião das inspeções, verificou a total inexistência de controle de jornada de trabalho





dos citados operários, supostamente terceirizados, que laboravam na construção da referida obra, fato, por si só já configura a infração em comento. Inclusive, tal irregularidade favorecia a prática de outras infrações correlacionadas, a exemplo de trabalho aos domingos e não pagamento de horas extraordinárias. Já em relação aos cerca de 20 operários contratados diretamente pela empregadora ora autuada, embora, durante as inspeções, tenhamos verificado a existência que algumas folhas de ponto, tais documentos não foram apresentados, conforme notificado para tal.

Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Conforme pormenorizadamente explicado no auto de infração n. 22.345.745-1, (capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17), a empregadora ora autuada mantinha 16 (dezesseis) operários sem registro, contratados irregularmente mediante empresas intermediadoras de mão-de-obra. Acontece que tais operários não recebiam equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários de acordo com os riscos existentes nas atividades.

Ressalta-se que vários fatores de riscos se fazem presentes no ambiente de trabalho inspecionado, tais como: risco de queda em altura, ruído intenso, aerodispersoides minerais (poeira de sílica), radiação solar e risco de acidentes com máquinas, ferramentas e outros equipamentos de trabalho.

Com isso, necessário se faz adoção de medidas preventivas, objetivando a eliminação dos citados agentes ou redução de sua exposição. Uma dessas medidas é o adequado fornecimento de todos os EPIs necessários, conforme a função do obreiro, tais como: a) botinas de segurança, devendo ser fornecidas no mínimo 02 pares para que o trabalhador possa fazer o revezamento diário, quando as mesmas se encontrarem sujas ou molhadas; b) luvas adequadas, do ponto de vista de conforto e segurança, c) óculos contra projeção de partículas; d) cintos de segurança tipo paraquedista, para aqueles obreiros que realizam trabalho em altura; e) protetores de audição tipo concha para aqueles expostos ao ruído, não devendo ser utilizado o modelo de plugue de inserção, devido à grande quantidade de sujidade; f) proteção contra radiação solar, dentre outros.

Todavia, somente alguns EPI eram fornecidos e somente para alguns operários, conforme constatado durante as inspeções "in loco" (vide "Relatório Fotográfico da ação fiscal" no anexo A002) e nas entrevistas com os trabalhadores, bem como pela não apresentação das fichas de





comprovação de entrega de EPIs os empregados das supostas empresas terceirizadas.

Cabe salientar que toda organização é obrigada a adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos sempre, dentre elas a utilização de equipamento de proteção individual – EPI, quando comprovada a inviabilidade técnica da adoção de medidas administrativas e de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial.

Por fim, em relação aos 16 trabalhadores terceirizados que não recebiam EPIs, considerando que a tomadora de serviços é responsável pela garantia de condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores terceirizados (art. 5°-A, § 3° da Lei 6.019/74), fácil concluir que ainda que as contratações dos citados obreiros fossem consideradas lícitas, a tomadora de serviços ora autuada ainda seria responsável por tal obrigação.

4. Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.

Conforme pormenorizadamente explicado no auto de infração n. 22.345.745-1, (capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17), a empregadora ora autuada mantinha 16 (dezesseis) operários sem registro, contratados irregularmente mediante empresas intermediadoras de mão-de-obra. Acontece que tais operários não recebiam, gratuitamente, vestimentas de trabalho.

De fato, durante as inspeções constatamos que nenhum dos trabalhadores supostamente terceirizados usava vestimentas de trabalho fornecidas pela empregadora, fato confirmado pelos operários nas entrevistas. Além disso, a empresa foi notificada a apresentar comprovante de entrega das vestimentas de trabalho, mas não o fez (Notificação n. 0720-2022, item 20, em anexo).

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

"24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI.





24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho."

Ressalta-se que as atividades de construção civil implicam contato permanente com sujidade e eventualmente com riscos físicos e químicos, a exemplo dos pintores.

Por fim, em relação aos 16 trabalhadores terceirizados que não recebiam vestimentas de trabalho, considerando que a tomadora de serviços é responsável pela garantia de condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores terceirizados (art. 5°-A, § 3° da Lei 6.019/74), fácil concluir que ainda que as contratações dos citados obreiros fossem consideradas lícitas, a tomadora de serviços ora autuada ainda seria responsável por tal obrigação.

Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

A autuada havia contratado os 07 operários da obra em questão em outros municípios e mantinha abrigados em um alojamento situado na Rua

No referido alojamento foram constatadas algumas irregularidades, dentre elas:

- i) as camas não dispunham de lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, pois a empresa não fornecia roupas de camas, sendo que os próprios trabalhadores tinham que providenciá-las e lavá-las ou então dormir diretamente sem o colchão, sem lençóis;
- ii) não possuía armários individuais, sendo que os pertences pessoais dos obreiros ficavam espalhados pelo local;
- iii) não eram limpos, sendo que os próprios trabalhadores tinham que providenciar a limpeza.
 Essas irregularidades podem ser verificadas no "Relatório Fotográfico da ação fiscal" no

A Norma Regulamentadora n. 24 (que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

"24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem: a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; b) possuir colchões certificados pelo INMETRO; c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas; d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as



Anexo A-002.



condições climáticas locais; e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores; f) possuir armários; g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e h) possuir conforto acústico conforme NR17.

6. Utilizar andaime sem a superficie de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.

Durante as inspeções no canteiro de obras em epígrafe, constatamos a utilização de vários andaimes simplesmente apoiados, metálicos, cujas superfícies de trabalho não apresentavam forração completa, possibilitando a ocorrência de acidente de trabalho, conforme se pode verificar pelas imagens no "Relatório Fotográfico da ação fiscal", no Anexo A-002.

Tendo em vista que esta e outras irregularidades constatadas constituíam situação de grave e iminente risco, houve a interdição das atividades de trabalho em altura de todo o canteiro de obras em questão (Termo de Interdição n. 4.057.859-3 – lavrado em 12/05/2022).

 Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subitem 18.6.10 da NR 18.

Durante a ação fiscal, constamos que a empregadora em questão estava mantendo as instalações quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no item 18 6 10 da NR-18

Dentre outras inconformidades, o principal quadro de distribuição das instalações elétricas da referida obra estava totalmente aberto, não dispunha de identificação e sinalização contra os riscos de choques e com partes vivas totalmente acessíveis (vide "Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

A Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18, que dispõe sobre "Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020), prescreve que: "18.6.10 Os quadros de distribuição das instalações elétricas devem: a) ser dimensionados





com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem; b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações; c) ter as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados; d) ter acesso desobstruído; e) ser instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação; f) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico; g) estar em conformidade com a classe de proteção requerida; h) ter seus circuitos identificados".

8. Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho que a autuada deixou de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura, conforme preconiza a norma regulamentadora n. 35.

A NR-35 dispõe que toda atividade desempenhada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda de trabalhadores é considerada trabalho em altura, devendo, portanto, ser planejada, organizada e executada por trabalhador capacitado e autorizado nos termos da NR-35

Os operários da obra em quem questão laboravam executando atividades em altura muito acima de 2m (dois metros), em alguns casos a mais de 10m (parte superior dos galpões), sem que tivessem recebido treinamento teórico e prático para o trabalho em altura (vide imagens no "Relatório fotográfico da ação fiscal" no Anexo A-002).

Cabe ressaltar que tal treinamento visa a capacitação do trabalhador e é de suma importância, uma vez que discorre entre outros aspectos, acerca de questões atinentes a normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; análise de risco e condições impeditivas; riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva; equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; acidentes típicos em trabalhos em altura; condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

Tendo em vista que esta e outras irregularidades constatadas constituíam situação de grave e





iminente risco, houve a interdição das atividades de trabalho em altura de todo o canteiro de obras em questão (Termo de Interdição n. 4.057.859-3 – lavrado em 12/05/2022).

9. Deixar de realizar avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis.

Durante as inspeções no canteiro de obras em questão, constatamos que os trabalhos em altura vinham sendo realizados, sem uma avaliação prévia das condições no local do trabalho, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e medidas de segurança aplicáveis. Inclusive, em ambiente destituído de sistemas ou pontos de ancoragem para fazer frente ao risco de queda de trabalhador, tudo de forma a sujeitar os trabalhadores envolvidos na tarefa ao risco de acidente de trabalho, por queda de altura, situação que caracteriza infração ao disposto na alínea "d" do item 35.2.1 da NR-35.

Ressalta-se que a empregadora foi notificada a apresentar as citadas análises de rico para trabalho em altura, mas anda apresentou.

Salienta-se que quanto a prévia análise de risco, a NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 é taxativa:

- "35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.
- 35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:
- a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
- b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
- c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
- d) as condições meteorológicas adversas;
- e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
 - f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
 - g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
- h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;





- i) os riscos adicionais;
- i) as condições impeditivas;
- k) as situações de emergência e o planejamento do resgate"

Em face do todo o exposto, concluímos que a empresa deixou de atender ao item 35.4.5 da NR-35.

Tendo em vista que esta e outras irregularidades constatadas constituíam situação de grave e iminente risco, houve a interdição das atividades de trabalho em altura de todo o canteiro de obras em questão (Termo de Interdição n. 4.057.859-3 – lavrado em 12/05/2022).

 Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.

A Norma Regulamentadora n. 35 (NR-35, que dispõe sobre "Trabalho em altura", com redação dada pela Portaria SIT/MTE n. 313/2012), prescreve que toda atividade desempenhada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda de trabalhadores é considerada trabalho em altura.

Na ação fiscal em questão, constatamos que muitos dos operários do canteiro de obras de empresa ora autuada, notadamente os pedreiros, realizavam serviços em altura, que chegavam a até 10 metros ou mais.

E durante a análise documental apresentada pela empresa, constatamos que nenhum dos operários havia sido submetido a avaliação de seu estado de saúde para realizar atividades em altura.

Em regra, são realizados os seguintes exames complementares para aferição da aptidão para trabalho em altura, como complementação ao exame médico ocupacional e não em substituição do mesmo: eletrocardiograma; exame audiométrico; hemograma completo e glicemia em jejum. Neste particular, o diabetes tipo 1, cujo o paciente depende do uso da insulina, impede que o empregado exerça sua função em altura, vez que é possível uma complicação aguda, e potencialmente fatal, chamada hipoglicemia, que é o estado de diminuta quantidade ou ausência de glicose no organismo, impedindo o desenvolvimento do trabalho celular normal, contribuindo





para a queda do estado de vigília e potencializado o risco de queda. O médico do trabalho deve avaliar a glicemia, para preservar a vida do empregado e evitar que o indivíduo sofra um acidente em decorrência de uma hipoglicemia e morra no exercício do trabalho, seja pela queda ou por não conseguir regularizar o estado hiperglicêmico em tempo.

Cabe ressaltar que NR-35 dispõe que:

- "35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:
- a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle
 Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, devendo estar nele consignados;
- b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;
- c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais.
- 35.4.1.2.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador".

Tendo em vista que esta e outras irregularidades constatadas constituíam situação de grave e iminente risco, houve a interdição das atividades de trabalho em altura de todo o canteiro de obras em questão (Termo de Interdição n. 4.057.859-3 – lavrado em 12/05/2022).

Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.

A Norma Regulamentadora n. 35 (NR-35, que dispõe sobre "Trabalho em altura", com redação dada pela Portaria SIT/MTE n. 313/2012), prescreve que toda atividade desempenhada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda de trabalhadores é considerada trabalho em altura.

A mesma norma regumentadora dispõe ainda que:

- 35.5.1 É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura. (NR)
 - 35.5.2 O sistema de proteção contra quedas deve: (NR)





- a) ser adequado à tarefa a ser executada; (NR)
- b) ser selecionado de acordo com Análise de Risco, considerando, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais; (NR)
 - c) ser selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho; (NR)
 - d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda; (NR)
- e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis; (NR)
 - f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção. (NR)
 - 35.5.3 A seleção do sistema de proteção contra quedas deve considerar a utilização: (NR)
 - a) de sistema de proteção coletiva contra quedas SPCQ; (NR)
 - b) de sistema de proteção individual contra quedas SPIQ, nas seguintes situações: (NR)
 - b.1) na impossibilidade de adoção do SPCO; (NR)
 - b.2) sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda; (NR)
 - b.3) para atender situações de emergência. (NR)
 - 35.5.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado. (NR)

Pelos dispositivos acima transcritos, optando-se pela realização de atividades em altura, deve a empregadora obrigatoriamente utilizar algum tipo de sistema de proteção contra quedas, seja coletivo, individual ou ambos. Entretanto, apesar dos citados mandamentos normativos, a empregadora deixou de adotar qualquer tipo de medida de segurança prevista na NR-35, incluindo a obrigatoriedade de adoção de sistema de proteção contra quedas durante a realização de atividades em altura.

Somente após determinação da interdição das atividades de trabalho em altura de todo o canteiro de obras (Termo de Interdição n. 4.057.859-3 – lavrado em 12/05/2022) é que foram projetados e implantados os sistemas e proteção contra queda.

12. Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.





Durante as inspeções na citada obra, a empresa fora notificada a apresentar/enviar à inspeção do trabalho o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR até a data de 20/05/2022.

Analisando o conteúdo do PGR apresentado, elaborado pela Engenheira de Segurança do Trabalho verifica-se tal documento não foi elaborado para o estabelecimento específico da empresa (canteiro de obras da empresa contratante Pneulândia, em Rio Verde/GO). Ao contrário, tal PGR é frágil e totalmente generalista, englobando atividades diversas, sendo que algumas sequer são desenvolvidas pela empresa de engenharia no local. Tal documento trata-se de "um faz de conta", foi elaborado como se servisse para abranger quaisquer estabelecimentos da empresa em qualquer parte do país, em total desacordo com o item 1.5.3.1 da NR-01, que determina que "A organização deve implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades".

Assim, se a norma de segurança determina que o PGR seja elaborado por estabelecimento e o documento apresentado não atende a tal condição, fácil concluir que a obra não possui PGR. Aliás, tal entendimento é muito mais benéfico para o empregador, pois se se considerar que o documento apresentado constitui o PGR da obra, certamente muitas infrações decorreriam, pois o mesmo não atende diversas exigências da NR-01 (itens 1.5 e seguintes) e da NR-18 (itens 18.4.1 ao 18.4.6.3)

Cabe ressaltar que efetiva elaboração e implementação do PGR visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da prevenção e gerenciamento e consequente controle da ocorrência de riscos ocupacionais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente laboral. Assim, a ausência de um adequado Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR é considerada falha grave por parte da empresa, rendendo ensejo à presente autuação.

Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Conforme pormenorizadamente explicado no auto de infração n. 22.345.745-1, (capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17), a empregadora ora autuada mantinha 16 (dezesseis) operários sem registro, contratados irregularmente mediante empresas intermediadoras de mão-de-obra. Acontece que tais operários não haviam sido submetidos a exames médicos ocupacionais admissionais.

Com efeito, na presente ação fiscal a empresa empregadora foi notificada a apresentar





vários documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os ASOs - Atestados de Saúde Ocupacionais. Na data aprazada para a apresentação dos documentos solicitados, não foi enviado nenhum ASO dos supostos obreiros terceirizados.

Por fim, em relação aos 16 trabalhadores terceirizados que não eram submetidos a exames médicos ocupacionais, considerando que a tomadora de serviços é responsável pela garantia de condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores terceirizados (art. 5°-A, § 3° da Lei 6.019/74), fácil concluir que ainda que as contratações dos citados obreiros fossem consideradas lícitas, a tomadora de serviços ora autuada ainda assim seria responsável por tal obrigação.

Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.

Conforme pormenorizadamente explicado no auto de infração n. 22.345.745-1, (capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17), a empregadora ora autuada mantinha 16 (dezesseis) operários sem registro, contratados irregularmente mediante empresas intermediadoras de mão-de-obra. Acontece que tais operários não haviam sido submetidos capacitação e treinamento em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.

Com efeito, durante a presente ação fiscal a empresa empregadora foi notificada a apresentar vários documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os "Comprovantes de treinamentos básicos e específicos, conforme itens 18.14 e seguintes da NR-18". Na data aprazada para a apresentação dos documentos solicitados, nenhum comprovante de treinamento dos supostos operários terceirizados foi apresentado, permanecendo a empresa silente sobre o cumprimento de referida obrigação.

Assim, referida empregadora deixou de ministrar tanto o treinamento básico (para todos os operários), quanto os específicos (para operadores de máquinas e equipamentos, a exemplo da betoneira, maquitas etc).

A Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18, que dispõe sobre "Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020), prescreve que: "18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o





disposto na NR-01 (Disposições Gerais).

- 18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.
- 18.14.2 A capacitação, quando envolver a operação de máquina ou equipamento, deve ser compatível com a máquina ou equipamento a ser utilizado.
- 18.14.3 O treinamento básico em segurança do trabalho, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta NR, deve ser presencial.
- 18.14.4 Os treinamentos devem ser realizados em local que ofereça condições mínimas de conforto e higiene.
- 18.14.5 Os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial".

Por fim, em relação aos 16 trabalhadores terceirizados que não eram submetidos a nenhum tipo de capacitação, considerando que a tomadora de serviços é responsável pela garantia de condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados (art. 5°-A, § 3° da Lei 6.019/74), fácil concluir que ainda que as contratações dos citados obreiros fossem consideradas lícitas, a tomadora de serviços ora autuada ainda assim seria responsável por tal obrigação.

Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborálas sem dar ciência aos trabalhadores.

Conforme pormenorizadamente explicado no auto de infração n. 22.345.745-1, (capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17), a empregadora ora autuada mantinha 16 (dezesseis) operários sem registro, contratados irregularmente mediante empresas intermediadoras de mão-de-obra. Acontece que tais operários não haviam recebido "Ordens de Serviço sobre Segurança e Saúde no Trabalho", conforme determina a legislação de proteção ao trabalho.

De fato, na presente ação fiscal a empresa empregadora foi notificada a apresentar vários documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os ""Ordens de Serviço sobre segurança e medicina do trabalho", com a ciência dos empregados." (Notificação n. 0721/2022,





item 16, cópia em anexo). No entanto, na data aprazada para a apresentação dos documentos solicitados, nenhuma "ordem de serviço" dos supostos trabalhadores terceirizados foi apresentada.

Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos.

Durante as inspeções no referido canteiro de obras, constatamos que a empregadora permitia o uso de copos coletivos pelos trabalhadores quando iam tomar água no bebedouro da obra (vide imagens da irregularidade flagrada durante as inspeções no relatório fotográfico em anexo), infração essa considerada ainda mais grave diante da epidemia da COVID-19.

A Norma Regulamentadora n. 24 (NR-24, que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

"24.9.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, SENDO PROIBIDO O USO DE COPOS COLETIVOS". (grifei)

De forma semelhantes, Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18, que dispõe sobre "Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020), prescreve que:

"18.5.6 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, SENDO VEDADO O USO DE COPOS COLETIVOS". (grifei)

17. Deixar de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem 18.12.14 da NR-18

Durante as inspeções no referido canteiro de obras, constatamos que a empregadora fazia uso de andaimes simplesmente apoiados, com piso de trabalho muito superior um metro de altura, com acesso improvisados por escalada, sem observar as alternativas previstas na NR-18 (vide imagens da irregularidade flagrada durante as inspeções no relatório fotográfico em anexo).

A Norma Regulamentadora n. 18 (NR-18, que dispõe sobre "Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020), prescreve que:





"18.12.14 O acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, deve ser feito por meio de escadas, observando-se ao menos uma das seguintes alternativas:

- a) utilizar escada de mão, incorporada ou acoplada aos painéis, com largura mínima de 0,4 m (quarenta centímetros) e distância uniforme entre os degraus compreendida entre 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e 0,3 m (trinta centímetros);
- b) utilizar escada para uso coletivo, incorporada interna ou externamente ao andaime, com largura mínima de 0,6 m (sessenta centímetros), corrimão e degraus antiderrapantes"

Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.

Durante as inspeções no referido canteiro de obras, constatamos que a empregadora não estava disponibilizando locais para refeição a todos os trabalhadores no referido canteiro de obras (vide imagens da irregularidade flagrada durante as inspeções no relatório fotográfico em anexo). Isso porque o local havia em torno de 35 operários (entre empregados diretos e supostos terceirizados), sendo que todos almoçavam das 12hs às 13hs e o refeitório só tinha capacitada para atender cerca de 12 trabalhadores.

A Norma Regulamentadora n. 24 (NR-24, que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 1.066/2019), prescreve que:

- "24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
- 24.5.1.1 É permitida a divisão dos trabalhadores do turno, em grupos para a tomada de refeições, a fim de organizar o fluxo para o conforto dos usuários do refeitório, garantido o intervalo para alimentação e repouso".

Como visto, embora a NR-24 permita a divisão dos trabalhadores por turno para fins de dimensionamento do refeitório, não era isso o que se verificava no canteiro de obras em questão, (conforme se pode verificar pelas imagens em anexo), uma vez que as marmitas chegavam por volta do meio-dia e todos almoçam das 12hs às 13hs, como já dito.





19. Deixar de atender ao disposto no subitem 18.9.2 da NR-18, quanto às aberturas no piso.

Durante a ação fiscal, uma das irregularidades então verificada consistia na possibilidade de queda de trabalhadores, em razão da absoluta ausência de proteção coletiva ou individual contra queda de altura em várias aberturas no piso existente no referido canteiro de obras (vide fotografías no Anexo A-002, imagens 04, 08, 09 e 10).

A Norma de Segurança n. 18 (NR-18, que dispõe sobre "Segurança e saúde no trabalho na indústria da construção", com redação dada pela Portaria SEPRT n. 3.733/2020), dispõe que:

"18.9.2 As aberturas no piso devem: a) ter fechamento provisório constituído de material resistente travado ou fixado na estrutura; ou b) ser dotada de sistema de proteção contra quedas, de acordo com o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR".

20. Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

A Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE nº 4-2.345.745-4 (cópia anexa) determinava "Com fundamento no disposto no art. 11 da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fica V.S. notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, contados da data da ciência desta notificação, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial ou no caso de organizações internacionais, por meio da transmissão das declarações do Cadastro Geral de empregados e desempregados - CAGED, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 22.345.745-1, lavrado em seu desfavor".

Em 16/08/2022, o empregador recebeu no seu endereço a NCRE supracitada, conforme Aviso de Recebimento emitido pelos Correios (cópia anexa).

Ocorre que o empregador, apesar de ter tomado ciência da referida Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE, não cumpriu o que nela estava determinado, deixando de registrar os 16 empregados elencados no AI retromencionado.





VI. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

No decorrer da presente ação fiscal, como já informado, foram constatadas várias infrações que culminaram na lavratura de 20 (vinte) autos de infração, conforme relação abaixo (cópias no Anexo A-003).

Id	Núm. A.I.	Infração	Capitulação
1	22.345.745-1	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1° da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.353.744-6	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários d entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	e Art. 74, §2° da CLT.
3	22.353.745-4	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
4	22.353.746-2	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5	22.353.747-1	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
6	22.353.748-9	Utilizar andaime sem a superficie de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.
7	22.353.749-7	Manter quadro de distribuição das instalações elétricas em desacordo com o disposto no subite 18.6.10 da NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.10, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT n° 3.733/2020.
8	22.353.750-1	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alineas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
9	22.353.751-9	Deixar de realizar avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alinea "d", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
10	22.353.752-7	Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da





		avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.	Portaria 313/2012.
11	22.353.753-5	Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.
12	22.353.754-3	Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.	18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com
13	22.353.755-1	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
14	22.353.756-0	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
15	22.353.757-8	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
16	22.353.758-6	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
17	22.353.759-4	Deixar de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem 18.12.14 da NR-18.	18.12.14, alíneas "a" e "b", da NR-
18	22.353.760-8	Oferecer local para tomada de refeições em desacordo com as características estabelecidas no itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.5.2, 24.5.2.1 e 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
19	22.353.761-6	Deixar de atender ao disposto no subitem 18.9.2 da NR-18, quanto às aberturas no piso.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.9.2, alíneas "a" e "b", da NR- 18, com redação da Portaria SEPRT n° 3.733/2020.
20	22.388.094-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7°,





V. CONCLUSÃO

Embora tenham sido identificadas várias infrações trabalhistas, concluímos que a situação da empresa empregadora "AD Construtora e Serviços Ltda", referente ao citado canteiro de obras em Rio Verde/GO, <u>NÃO SE CARACTERIZAVA</u> como sendo trabalho análogo ao de escravo.

VI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) DETRAE Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) MPT Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região PTM
 Rio Verde/GO ((IC 000065-2022-18-001-3).

É o relatório.



